

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.238, DE 2024

Altera dispositivos da Lei n.º 14.344, de 24 de maio de 2022, para asseverar que configura violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente qualquer ação ou omissão, mesmo que praticada por empregado doméstico ou cuidador.

Autor: Deputado DR. ALLAN GARCÊS

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.238, de 2024, de autoria do Deputado Allan Garcês, que tem por objetivo fortalecer a proteção contra a violência doméstica e familiar de crianças e adolescentes, ampliando o escopo da Lei n.º 14.344, de 2022, conhecida como a "Lei Henry Borel", assegurando assegurando que qualquer ação ou omissão que cause danos físicos, psicológicos, sexuais ou patrimoniais a crianças e adolescentes, mesmo que praticada por empregados domésticos ou cuidadores, seja caracterizada como violência doméstica e familiar.

Em síntese, o projeto em questão propõe a atualização da Lei n.º 14.344 de 2022 para enfrentar lacunas observadas em sua aplicação prática, usando dados alarmantes de maus-tratos contra crianças e adolescentes, com 22.527 casos registrados entre 2021-2022 e aumento de 13,8% nos crimes de maus-tratos. Entre as principais razões estão:

- 1. Ampliação do Escopo de Agressores:** incluir empregados domésticos e cuidadores como possíveis agentes de



violência, já que muitas agressões ocorrem fora do núcleo familiar direto.

2. **Inclusão do Ambiente Escolar:** considerar o ambiente escolar como um espaço relevante para a convivência de crianças e adolescentes e, portanto, suscetível a casos de violência.
3. **Ajustes Jurídicos em Procedimentos:** alterar termos para facilitar a comunicação entre autoridades, como a troca de “requisitar” por “representar” no trânsito procedimental entre a polícia e o Ministério Público.
4. **Endurecimento das Penalidades:** aumentar as penas e estabelecer multas para desestimular o descumprimento das normas, com aplicação dobrada em caso de reincidência, promovendo uma resposta mais rigorosa contra agressões e omissões.
5. **Assistência Social Especializada:** assegurar às vítimas apoio de profissionais qualificados em assistência social, reforçando o acompanhamento necessário em casos de violência e ampliando o atendimento integral às vítimas.

A proposição foi distribuída às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD). O Projeto de Lei está sujeito a apreciação do Plenário e tramita sob o regime ordinário, nos termos do artigo 151, inciso III, do Regimento Interno desta Casa.

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião ordinária realizada no dia 9 de outubro de 2024, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.238/2024, com 2 (duas) emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pastor Eurico, que apresentou complementação de voto

É o Relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre o Projeto de Lei nº 2.238, de 2024, e sobre as emendas apresentadas pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como em relação ao mérito.

Em relação à *iniciativa constitucional* das proposições, não há óbices, uma vez que se verifica respeito aos requisitos constitucionais formais, competindo à União Federal legislar sobre o tema e sendo a iniciativa parlamentar legítima, eis que não incidem, na espécie, quaisquer reservas à sua iniciativa.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre o projeto, as emendas apresentadas pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, e a Constituição Federal.

No que diz respeito a *juridicidade*, nada há a se objetar, já que os textos das propostas inovam no ordenamento jurídico e não contrariam os princípios gerais do direito.

Já a *técnica legislativa* empregada no âmbito das proposições legislativas, de um modo geral, atende os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

No tocante ao *mérito*, há de se reconhecer a pertinência e conveniência da matéria.

A aprovação do Projeto de Lei n.º 2.238 de 2024, que altera dispositivos da Lei n.º 14.344 de 2022, é um avanço crucial na proteção das crianças e adolescentes contra a violência doméstica e familiar no Brasil. O projeto de lei propõe mudanças necessárias para estender e fortalecer as disposições de proteção já existentes, tornando a legislação mais eficaz no combate à violência infantil.



Entre os pontos principais da proposta, está a inclusão expressa de empregados domésticos e cuidadores como possíveis agressores. Essa adição é relevante, pois muitas situações de abuso acontecem fora do núcleo familiar direto, mas dentro do convívio íntimo da criança e do adolescente. Ao incluir essas figuras na definição de possíveis perpetradores de violência, o projeto amplia a rede de proteção e assegura que todos os agentes que tenham contato próximo com os jovens sejam responsabilizados em casos de maus-tratos ou negligência.

Além disso, o projeto propõe ajustes para melhorar a clareza do processo de comunicação e responsabilidade entre as autoridades policiais e o Ministério Público. A troca do termo "requisitar" por "representar" visa dar mais precisão jurídica ao fluxo de procedimentos, simplificando a ação protetiva e permitindo uma atuação mais ágil e assertiva.

Outro aspecto essencial do projeto é o endurecimento das penalidades para o descumprimento de medidas protetivas e para a omissão de comunicação de casos de violência ou abandono de incapazes. As penalidades ampliadas, que incluem aumento das penas de detenção e multas para reincidentes, têm o objetivo de dissuadir o descumprimento da lei e incentivar o cumprimento rigoroso das medidas de proteção. Ao aplicar sanções mais rigorosas, espera-se que a sociedade passe a levar ainda mais a sério a prevenção de abusos e a proteção de crianças e adolescentes.

Salienta-se que uma das emendas apresentadas pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, exclui a referência ao ambiente escolar como espaço sob a abrangência do conceito de violência doméstica e familiar. Essa alteração reflete um entendimento de que a proteção específica no ambiente escolar deve ser regulamentada de maneira distinta, uma vez que o contexto educacional envolve diferentes legislações e diretrizes voltadas para a segurança no ambiente de ensino.

Finalmente, a outra emenda apresentada pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, especifica o acesso das vítimas a tratamento de saúde especializado e a auxílio de



profissionais de assistência social qualificados. Com isso, se reforça a importância de um atendimento completo e humanizado para os jovens que sofreram violência, garantindo não só proteção imediata, mas também suporte para a superação do trauma e integração social.

Dessa forma, o Projeto de Lei nº 2.238, de 2024, e as emendas apresentadas pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, representam um importante aprimoramento do marco legal existente, oferecendo uma rede de proteção mais abrangente e um suporte mais completo para a recuperação das vítimas.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.238, de 2024, e das emendas Adotadas pela Comissão de Previd

ência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.238, de 2024, e das Emendas Adotadas pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-16271

